



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111004-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALCANTARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, é agravado MAQUINAS FAMAG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40459

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111004-37.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

JUIZ: MARIO SERGIO LEITE

AGTE.: ALCANTARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

AGDO.: MAQUINAS FAMAQ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – CORREÇÃO DA DECISÃO DE NEGATIVA DO BENEFÍCIO – agravante que não comprovou a hipossuficiência financeira – diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou seu parcelamento – descabimento – não demonstração da momentânea impossibilidade financeira da postulante, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – precedentes deste tribunal quanto ao mesmo pedido da agravante – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa –agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação de fazer com pedido alternativo de rescisão contratual c.c. indenização por lucros cessantes promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência se refere à decisão proferida a fls. 99/101 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça em favor da agravante, bem como o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Alegou a agravante, em suma, que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do exercício de sua atividade. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem concessão de efeito suspensivo. Foram dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Não há mais dúvidas de que a pessoa jurídica, ainda que formada com finalidade lucrativa, pode gozar do benefício da gratuidade da justiça, desde que comprove sua insuficiência de recursos.

A questão teve entendimento sedimentado por meio da Súmula 481 do STJ, de seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

O entendimento de que a pessoa jurídica somente poderá ser beneficiada com a gratuidade da justiça caso comprove cabalmente a hipossuficiência foi também adotado pelo CPC/2015, conforme se extrai de interpretação *a contrario sensu* do art. 99, § 3º, segundo o qual *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Pelo óbvio, se é presumida verdadeira a declaração de insuficiência exclusivamente em se tratando de pessoa natural, como corolário a pessoa jurídica tem que comprovar a necessidade para haver a benesse legal.

A agravante não comprovou de maneira cabal a alegada hipossuficiência. Não apresentou balanço patrimonial. Os extratos bancários de fls. 127/131 comprovam que possui saldo disponível de R\$160.356,07. Não é possível, diante de tal quadro, que a agravante litigue sem arcar com as despesas pertinentes à utilização do serviço.

Por tais motivos, corretamente denegado o favor legal.

O mesmo vale com relação ao pedido de diferimento no pagamento das custas.

Estabelece o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que *“o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual,*

quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas".

A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que, por se tratar de benefício de natureza tributária, o rol acima transcrito é taxativo, não se admitindo interpretação extensiva.

Confirmam-se os arestos abaixo colacionados – os dois primeiros desta 12ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO MONITÓRIA. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do NCPC. Situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza. Diferimento de custas. Ação monitória. Impossibilidade. Hipótese não relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Indeferimento da petição inicial. Justiça gratuita indeferida. Interposição de agravo de instrumento. Negativa de efeito suspensivo. Não recolhimento das custas iniciais. Indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição, independentemente da sorte do agravo de instrumento. Extinção mantida. Condenação do Autor ao pagamento das custas. Descabida. Ausência de fato gerador, ante o cancelamento da distribuição. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1003577-10.2016.8.26.0292, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 24.05.2017);

“Agravo de instrumento – Ação execução – Recorrente que insiste na concessão da gratuidade judiciária – Pretensão do diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda – Descabimento – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Ausência, ademais, de comprovação de

difficuldade financeira atual a justificar a concessão do benefício – Agravo desprovido” (A.I. 2124821-23.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 20.08.2015);

“DIFERIMENTO - Incabível o deferimento do pedido de diferimento de custas em ação de execução, caso dos autos, porque não se enquadra em hipótese prevista no taxativo rol do art. 5º, da LE 11.608/2003, em que é admissível o diferimento em questão. PARCELAMENTO DE CUSTAS - Ante a ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômico-financeira alegado pela agravante, conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº2122453-07.2016, descabido o deferimento do pedido de parcelamento de custas processuais, que, no caso dos autos, consistem em 1% do valor da causa. Recurso desprovido” (A.I. 2124621-45.2017.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 04.09.2017);

“Agravo de instrumento - Ação ordinária - Pleito de diferimento do recolhimento das custas para o final da lide Indeferimento - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03 - De qualquer forma, não houve comprovação de dificuldade financeira atual a justificar o acolhimento da pretensão - Decisão mantida - Recurso desprovido” (A.I. 2017722-62.2013.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 15.10.2013).

Pois bem, a leitura do transcrito dispositivo da legislação estadual faz ver que a ação ajuizada pela agravante não se enquadra nas

hipóteses em que a lei autoriza o recolhimento postergado.

Ainda que assim não fosse, seria necessária a demonstração da “*momentânea impossibilidade financeira*” ou impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. No caso dos autos, conforme visto, a agravante não se desincumbiu de tal ônus.

Desse modo, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso sejam recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – a ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator